



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720872/2018-82
ACÓRDÃO	9303-016.996 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas típicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro (relatora), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Cynthia Elena de Campos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Cynthia Elena de Campos (substituta integral), Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário substituída pela Conselheira Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, ao amparo dos art. 115, 118 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3201-012.205**, de 28/11/2024:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

No seu Recurso Especial, a Recorrente apresenta divergência quanto à incidência das contribuições sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas das seguradoras.

Sustenta, em síntese, que os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas não se enquadram no conceito de receita bruta, pois não estão atrelados à atividade operacional principal desenvolvida de seguros.

Para a demonstração da divergência apresenta o Acórdão paradigma nº **3302-014.560**:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1933/1938 deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional foi intimada e não apresentou contrarrazões (e-fl. 1940).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Do cotejo entre as decisões, é de fácil constatação a existência de divergência.

Confira-se o voto condutor do acórdão recorrido:

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração relativos à Cofins e à contribuição para o PIS cumulativas, decorrentes da inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, das aplicações financeiras referentes às reservas técnicas, legalmente impostas às sociedades seguradoras, que se enquadram dentre as atividades típicas dessas empresas (receitas operacionais), podendo, consequentemente, sofrer a regular incidência das referidas contribuições.

A Companhia tem como objeto a realização de operações de seguros de danos e de pessoas, bem como a atuação em outras modalidades de seguros e atividades permitidas.

A incidência cumulativa das contribuições PIS/Cofins cumulativas tem como fundamento legal a Lei nº 9.718/1998, da qual se transcrevem os seguintes dispositivos:

(...)

Dos dispositivos supra, extraem-se as seguintes conclusões: (i) a base de cálculo das contribuições é o faturamento, que abrange o produto da venda de bens nas

operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, e (ii) em relação às seguradoras, a lei prevê a exclusão da base de cálculo somente em relação às indenizações dos sinistros ocorridos.

A Lei nº 9.701/1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS devida pelas instituições financeiras, abrangendo as seguradoras, assim dispõe:

(...)

Nota-se que a lei prevê a dedução da base de cálculo da contribuição para o PIS da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, nada dizendo sobre os rendimentos financeiros delas decorrentes.

(...)

Neste ponto, deve-se ressaltar que se encontra sub judice no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema 1.309), o Recurso Extraordinário (RE) 1479774, em que se discute a incidência ou não das contribuições PIS/Cofins sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo-se em conta a controvérsia sobre a natureza dessas receitas, ainda sem decisão do Plenário.

(...)

a) o faturamento é o produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, abrange as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades;

b) faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços;

c) as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998;

d) por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras não se beneficiaram da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, alinhando-se ao entendimento de que a aplicação dos recursos das reservas técnicas são, por expressa previsão do Decreto-Lei nº 73 de 1966 e da Lei Complementar nº 126 de 2007, atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, mantém-se a autuação sob comento.

Já para o voto condutor do acórdão paradigma, as receitas financeiras dos ativos garantidores não compõem a receita bruta das empresas seguradoras:

Filio-me a corrente que entende que o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos previstos em lei como obrigatórios, não faz com que sejam considerados como receitas típicas das seguradoras. Assim, as receitas auferidas pela recorrente foram percebidas em virtude de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica.

Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais.

Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

(...)

Desta forma, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64:

(...)

Com base no exposto acima, entendo que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, auferidas pela recorrente, devem ser afastadas da incidência do PIS e da Cofins.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Mérito

Já tive a oportunidade de relatar caso idêntico em 26 de setembro de 2018, acórdão nº 3301-005.183. Por isso, repiso as razões lá constantes.

De acordo com seu Estatuto, o objeto social da Recorrente é a realização de operações de seguro de danos e de pessoas, em qualquer de suas espécies, bem como atuar em outras modalidades de seguros permitidas das companhias de seguro.

A atividade desempenhada pelas seguradoras volta-se a estimar, mediante cálculos atuariais, a probabilidade da ocorrência de certo evento, normalmente de consequências danosas. Cabe à seguradora a cobertura dos riscos mediante o pagamento do prêmio.

O art. 73 do Decreto-Lei nº 73/66 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade, além dos seguros, ao dispor: “Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.”

As seguradoras incluem-se dentre as entidades relacionadas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, as quais apuram as contribuições para o PIS e a COFINS no regime cumulativo.

O Decreto-lei nº 73/66 prescreve, nos art. 28, 29, 84 e 85, que é obrigatório o investimento do capital para a formação das reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, nesses termos:

Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

(...)

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Assim, o Decreto-Lei nº 73/66, ao dispor sobre as peculiaridades da atividade de seguros e resseguros, regulando-a, obriga as seguradoras a constituírem reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, como garantias das operações de seguro. A constituição dessas reservas ou provisões é feita por destinação de bens registrados na SUSEP, que não podem ser alienados ou onerados sem autorização.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados.

Tendo em vista que o investimento em ativos garantidores decorre de imposição legal, as receitas financeiras auferidas pela Recorrente foram considerados pela autoridade fiscal como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

Dito de outra forma, para a fiscalização, no caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios estariam abrangidas no conceito de faturamento. Já para a Recorrente, não teriam essa natureza.

No tocante à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, aplica-se os art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Lei nº 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Não comungo com o entendimento da fiscalização, o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos legalmente obrigatórios, não faz com que sejam receitas típicas. As receitas auferidas pela Recorrente (e autuadas) decorreram de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica.

A existência de formação de reserva técnica volta-se a assegurar a boa prática de seu único objeto social, qual seja, a contratação de seguros.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento, tampouco efetua operações próprias de créditos.

Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais.

Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Então, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64:

Lei nº 4.595/64

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

No caso das instituições financeiras cujo objeto seja a própria intermediação financeira, as receitas financeiras compõem sim o faturamento, pois são receitas inerentes à atividade aplicação de recursos próprios ou de terceiros, estando, nesses casos, sujeitas à incidência das contribuições, como já pacificado pelo STF, em Repercussão Geral, RE 609.096.

Assim, indubitavelmente, são os prêmios de seguros que constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Nesse sentido, RE 400.479/RJ-AgR-ED, julgado pelo STF, mas sem efeitos vinculantes:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Seguradoras. Prêmio decorrente de contrato de seguro.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.
2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.
3. No caso das seguradoras, as receitas de prêmios por elas auferidas em razão dos contratos de seguro estão abrangidas pelo conceito de faturamento, ficando tais receitas sujeitas ao PIS/COFINS, ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressaltando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.
4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

Some-se a esses argumentos, o fato de que a Recorrente obteve provimento jurisdicional nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011235-4, que lhe assegurou o recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita

bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais, afastando o antigo parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718:

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. EMPRESA SEGURADORA. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

1. Remessa oficial tida por submetida, uma vez que, em sede de mandado de segurança, não se aplica o disposto no artigo 475, § 2º do CPC.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.

3. No caso concreto, a questão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo "faturamento", base sobre a qual incide o tributo.

4. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência do PIS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.

5. A Impetrante é empresa seguradora, que obtém receitas mediante as atividades de seguro, consistente o seguro na garantia contra o risco que pode sofrer uma coisa ou uma pessoa. Assim, o objeto do contrato de seguro e o risco segurado, assumido este pela seguradora que, para tanto exige do segurado o pagamento do prêmio. No caso de ocorrência do risco (sinistro), a seguradora é obrigada a indenizar, observadas as condições do contrato, os prejuízos cobertos sofridos pelo segurado, ou seu beneficiário.

6. Neste caso, portanto, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços.

7. A alíquota do PIS aplicável ao período é a referida no artigo 1º da Medida Provisória n. 1.991-12/1999 e reedições - culminando na Medida Provisória n. 2.158-35/2001 -, uma vez que a Impetrante se enquadra no disposto no artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

8. A Impetrante não trouxe aos autos nenhuma guia comprobatória a demonstrar os recolhimentos do tributo que pretende compensar.

9. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a Impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e

certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação.

10. Apelações desprovidas. Remessa oficial, tida por submetida, provida em parte para julgar improcedente a ação quanto ao pedido de compensação.

Por sua vez, o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701/98 prescreve:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

Como bem apontado pelo voto condutor do Acórdão nº 3102-002.804, Relator Matheus Zicarelli:

Além de tal dispositivo legal reforçar o entendimento de que a receita bruta operacional das empresas de seguros privados decorre exclusivamente das atividades de seguro, tendo como contrapartida os prêmios recebidos dos segurados, ainda prevê a exclusão da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da receita bruta operacional auferida pela seguradora. Ora, a intenção do legislador é clara em excluir aquela parcela que – apesar de auferida pela seguradora – é destinada ao cumprimento de uma obrigação legal. Assim, ressalta-se uma vez mais o caráter acessório – e condicionante – dos investimentos compulsórios, uma vez que, caso configurassem efetivamente uma atividade exercida para obtenção de faturamento, não faria sentido a exclusão da parcela do prêmio destinada à sua constituição.

Por fim, aponta-se que está *sub judice* no STF, em regime da repercussão geral (Tema nº 1.309), o RE nº 1.479.774, DJ 04/11/2024, em que se discute a incidência ou não das contribuições PIS/COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras:

Ementa: Direito tributário. Repercussão geral no agravo em recurso extraordinário. Tributário. PIS/COFINS. Incidência sobre receitas oriundas da aplicação financeira de reservas técnicas de empresas seguradoras. Relevância

social, econômica e jurídica. Existência de repercussão geral. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso extraordinário contra acórdão que declarou a incidência da PIS/COFINS sobre receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas. II. Questão em discussão 2. A controvérsia diz respeito à natureza constitucional e à existência ou não de repercussão geral acerca da questão da incidência da PIS/COFINS sobre receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas. III. Razões de decidir 3. No julgamento no RE 609.096 - Tema 372 da sistemática da repercussão geral, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, reafirmando seu entendimento de que o conceito de faturamento empregado pela Constituição coincide com o a ideia de receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas, reconheceu a incidência da PIS/COFINS sobre receitas decorrentes da “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros” pelas instituições financeiras típicas (bancos). 4. Naquele julgado, o Eminent Redator para o acórdão, Min. Dias Toffoli, afastou expressamente a aplicação do entendimento adotado naquele feito às empresas seguradoras, reconhecendo, implicitamente, que acerca destas últimas pode haver particularidades, ligadas ao delineamento de suas atividades típicas. 5. Em sendo a manutenção de reservas técnicas obrigação imposta às empresas seguradoras pelo Decreto-Lei nº 73/1966 com vistas à garantia das obrigações assumidas junto aos usuários no mercado, faz-se necessário definir com eficácia erga omnes se as receitas provenientes da aplicação destes recursos integram ou não o conceito constitucional de faturamento, constante do art. 195, I, “b”. 6. A matéria possui natureza constitucional, porquanto relativa à interpretação de conceito utilizado pela Constituição como base de cálculo das contribuições sociais para a seguridade social. A matéria se reveste, outrossim, de evidente relevância social e econômica, dado o papel fundamental que os contratos de seguro exercem no mercado produtivo e os interesses sociais que estas que estas empresas ajudam a garantir e preservar. IV. Dispositivo 7. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: exigibilidade da PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras.

Entretanto, há apenas liminar deferida para concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário. Logo, não cabe sobrestamento nos termos do art. 100, do RICARF/2023.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, Redator Designado

Registro por meio do presente minha divergência em relação ao posicionamento adotado pela relatora em seu voto, no que se refere ao mérito do contencioso, que trata de reservas técnicas referentes a empresa seguradora.

A questão foi debatida recentemente no Acórdão nº 9303-016.996, com julgamento iniciado em outubro de 2024, mas concluído apenas nesta sessão de outubro de 2025, no seguinte sentido (com votação semelhante à encontrada no presente processo):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte. A decisão foi tomada em complemento à registrada em Ata em outubro de 2024 em relação ao recurso especial da Fazenda Nacional, no qual acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por **voto de qualidade**, em dar-lhe provimento, **vencidos os Conselheiros Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa e Denise Madalena Green**, que votaram pela negativa de provimento, não tendo votado naquela ocasião o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, por já ter sido coletado o voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho em 14/08/2024. A Conselheira Semíramis de Oliveira Duro foi nomeada, pelo presidente, como redatora *Ad Hoc* do Recurso Especial da Fazenda Nacional.” (*grifo nosso*)

Naquela ocasião, destacou o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, em seu voto condutor, reproduzido na relatoria *Ad Hoc* da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

“A lide posta nos autos diz respeito a composição da base de cálculo das sociedades que atuam no ramo do resseguro. Se as receitas financeiras advindas de rendimentos dos bens garantidores das provisões técnicas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, com base nas Leis nº 9701/98 e nº 9.718/98.

O voto condutor do Acórdão nº 9303-003.863, de 18/05/2016 de 2018, seguiu o rumo correto sobre a questão e reflete meu entendimento sobre o tema. Por isso, peço vênica para utilizar sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto- Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei 4.595/1964),

resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-Lei nº 73, nos arts. 28, 29 e 84, dispõe-se sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art. 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

I – de renda fixa; II – de renda variável; III – de imóveis.

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no

desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras. (grifos do original)Recentemente, também assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1ºA do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950/ RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado

na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, AMS 00087126520154036100, eDJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

Solidificando minhas razões de decidir, trago à baila o voto vencido do acórdão recorrido, que ao meu sentir é irretocável:

A recorrente, IRB Brasil Resseguros S/A, foi criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), no art. 41 e seguintes.

O Estatuto Social define que a IRB-Brasil tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos; e participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exerce suas atribuições de acordo com as diretrizes emanada do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Em 1939 foi criado o IRB com a finalidade de exercer o monopólio estatal no setor de resseguros, com a missão de reter no país os riscos de empresas nacionais que antes eram transferidas para o exterior. Em 1960 ganha poder regulador do mercado de resseguro com a criação as SNSP – Sistema Nacional de Seguros Privados. Em 1996 passa a ser uma sociedade de economia mista. Em 2000 a SUSEP assume a regulação do mercado de resseguro. A partir de 2007 ocorreu o fim do monopólio de resseguro com a abertura do mercado. Em 2013 ocorreu a privatização da empresa. Atualmente a IRB-Brasil é uma sociedade anônima de capital aberto.

Segundo o Decreto-Lei nº 73/1966 aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar resseguro e retrocessão as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

As operações do IRB são garantidas pelo seu capital, por reservas técnicas, fundos especiais e provisões de acordo com critérios fixados pelo CNSP, além de reservas e fundos determinados em leis

especiais, art. 84. E os bens garantidores das reservas técnicas não poderão ser alienados:

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

No art. 87 consta que as sociedades seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais:

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Os artigos 41 a 46 do Decreto-Lei nº 73/66 foram revogados pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007 que estipulou a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, onde foram definidos os seguintes termos:

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas; III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo; IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

O art. 5º dispõe que aplicam-se às resseguradoras o Decreto-Lei nº 73/1966 e as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Toda essa análise é necessária para se concluir sobre a **natureza dos rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas.**

A recorrente discorda da inclusão de rendimentos financeiros na base de cálculo, alegando tratar-se de investimentos compulsórios, nos termos do art. 84 do Decreto- Lei nº 73, de 21 de novembro de

1966, destinados a reservas técnicas, fundos especiais e provisões, com o objetivo de garantir o necessário equilíbrio econômico financeiro e atuarial entre os ativos e passivos das Seguradoras; acrescenta que, conforme o art. 2º da Resolução CMN nº 3.308, de 2005, alterado pelo art. 2º da Resolução CMN nº 4.484, de 2016, os recursos das reservas, das provisões e dos fundos dessas companhias devem ser necessariamente aplicados em fundos de renda fixa, de renda variável e em imóveis.

O acórdão de piso entendeu que o fato de as receitas financeiras serem decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas cujas aplicações são compulsórias, não afasta a incidência do PIS e da Cofins. Também, o fato de não decorrerem de operações diretas de seguros e resseguros não as descaracterizam como faturamento. A obrigatoriedade de se aplicar recursos financeiros próprios em ativos garantidores das reservas técnicas em renda fixa, renda variável e/ou em imóveis, é condição que, se não observada, impede o regular exercício da atividade ordinária das entidades de seguros.

Em outras palavras, a aplicação obrigatória, que enseja os rendimentos, integra a própria atividade destas sociedades, posto que, como visto acima, é condição para sua própria e regular existência, sendo, portanto, inerente a tais sociedades.

O conceito de faturamento não se restringe à soma das receitas de vendas de mercadorias e serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas exercidas pelas respectivas pessoas jurídicas.

Também entendeu que o RE nº 585.235 STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo do PIS e Cofins, não se aplica aqui, já que **a fiscalização não tributou as bases de cálculo ampliadas das contribuições, mas somente as receitas oriundas de sua atividade empresarial.**

No mesmo sentido temos o voto vencedor no acórdão nº 3402-006.805, de 21/08/2019, e também acórdão nº 3402-005.225, de 19/04/2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013 REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica.

ART. 146, CTN. ART. 100, III, CTN. INAPLICABILIDADE.

Quando da ocorrência dos fatos geradores autuados, inexistia qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal que reconhecia a não incidência do PIS e da COFINS sobre os ativos garantidores, necessária para atrair a aplicação do art. 146, do CTN, à luz do princípio da proteção da confiança e da moralidade administrativa. Inexiste, no caso, um critério jurídico adotado anteriormente pela Administração Pública Tributária que teria sido modificado na presente autuação.

Os atos dotados de generalidade e abstração referenciados pela empresa não orientaram sua conduta especificamente quanto aos ativos garantidores, inexistindo no caso uma prática reiterada da administração suscetível à atrair a aplicação do art. 100, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL.

Considerando os documentos e informações que constam dos autos, prevalece a informação indicada na r. decisão recorrida no sentido de que os créditos tributários lançados de ofício não estão abrangidos pelos depósitos judiciais.

Concluo que rendimentos financeiros auferidos sobre os ativos garantidores das provisões técnicas, devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

No mesmo sentido o Acórdão nº 9303-009.949, de 21/01/2020.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010 PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento

para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS, quando decorrentes da atividade objeto da entidade.

No caso das seguradoras, seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, além das “reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, devem ter os correspondentes rendimentos tributados, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Isto posto, conclui-se que as receitas financeiras auferidas a partir dos “Investimentos Compulsórios” realizados para formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao disposto pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, são receitas geradas pelas atividades típicas das seguradoras e constituem receita operacional e, portanto, incluem-se na receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo do PIS e da COFINS pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Sendo assim, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores das receitas financeiras advindas de rendimentos oriundos das aplicações vinculadas aos ativos dos bens garantidores de provisões (reservas) técnicas das atividades securitárias (operações de seguros e resseguro.” *(grifo nosso)*

Naquela ocasião, acompanhamos o relator, exatamente pelas razões expostas, e com endosso em entendimentos recentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, como o exposto no RE 609.096 (Tema 372): “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

Ou seja, a existência de ação judicial (noticiada também no caso em análise) questionando de forma geral o § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/1998, postulando recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais, não afasta a incidência sobre receitas financeiras que constituem atividade empresarial típica da instituição.

As seguradoras, que igualmente figuram no rol do § 1º do art. 22 da Lei no 8.212/1991, ressalvado na Lei no 9.718/1998, também são objeto de análise específica, pelo STF,

em sede de repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, como bem destaca a relatora. O Tema 1.309 (RE no 1.479.774), concluso ao relator, debate exatamente a “exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras”.

Portanto, aquilo que restar em definitivo decidido pelo STF norteará tanto os julgados judiciais quanto administrativos. Entendo, assim, precipitada qualquer decisão administrativa irreversível deste colegiado no sentido de afastamento do regramento legal em vigor, que abrange o Decreto-Lei nº 73, de 1966, e a Lei nº 9.718/1998, assim como as razões de decidir do STF no Tema 372, que conduzem unisonamente à incidência das contribuições sobre as referidas reservas técnicas.

Mantenho, destarte, o posicionamento que externei ao acompanhar o relator no Acórdão no 9303-016.996, e que corresponde exatamente ao entendimento que vem sendo recorrentemente adotado por esta Câmara Superior nos últimos anos:

“PIS/COFINS. REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. INCIDÊNCIA. A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade típica da empresa. As receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS, quando decorrentes da atividade objeto da entidade. **No caso das seguradoras, seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, além das “reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, devem ter os correspondentes rendimentos tributados, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.**” (Acórdãos 9303-009.949, 950 e 951, Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, maioria, vencidos os Cons. Walker Araújo e Vanessa Marini Cecconello, sessão de 21/01/2020, presentes ainda os Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, Valcir Gassen, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas) (*grifo nosso*)

“RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS. A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. **As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº 73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas**

empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdãos **9303-006.234, 235 e 236**, Rel. Cons. Charles Mayer de Castro Souza, maioria, vencidas as Cons. Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, sessão de 24/01/2018, presentes ainda os Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas) (*grifo nosso*)

“RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS. A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. **As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”**, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão **9303-003.836**, Rel. Cons. Valcir Gassen, qualidade, vencidos os Cons. Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López, sessão de 18/05/2016, presentes ainda os Cons. Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Rodrigo da Costa Pôssas) (*grifo nosso*)

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan